



Acórdão nº  
Processo nº 0013169-70.2010.814.0301  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Apelação Cível  
Comarca: Belém  
Apelante: Estado do Pará  
Procurador: José Eduardo Gomes  
Endereço: R. dos Tamoios, 1671 - Batista Campos, Belém - PA, 66025-160  
Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN  
Procurador: Marcio André Monteiro Gaia  
Endereço: Av. Augusto Montenegro, km 03, s/n, Mangueirão, Belém/PA  
Apelado: Paulo Rogerio Correa da Cunha  
Defensor Público: Anderson da Silva Pereira  
Endereço: R. Pe. Prudêncio, 150 - Campina, Belém - PA  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO – AÇÃO ORDINÁRIA – CONCURSO PÚBLICO – APROVAÇÃO – PLEITO VISANDO A NOMEAÇÃO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – NÃO OBSERVÂNCIA DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO – NULIDADE – CASSAÇÃO DA SENTENÇA – ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DA AUTARQUIA CONHECIDO E PROVIDO – PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO – DECISÃO UNÂNIME.**

1 - Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.

2 – O DETRAN – Departamento de Trânsito do Estado do Pará – como autarquia de direito público indireto estadual, com autonomia administrativa e financeira, dotada de personalidade jurídica própria, tem plena autonomia e capacidade para estar em juízo na defesa de seus interesses. Dessa maneira, se é esse órgão que sofrerá os efeitos jurídicos da sentença, sua citação para compor a lide na condição de litisconsórcio passivo necessário é medida que se impõe.

3 – Na hipótese, o DETRAN/PA não foi citado para integrar a demanda, pelo que deve ser cassada a sentença prolatada.

4 – A alegação da ocorrência de coisa julgada implica em supressão de instância se é analisada em juízo de revisão, sem antes passar pelo crivo do juízo de 1º grau.

5 - Recurso do DETRAN conhecido e provido. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Estado do Pará. À unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso de apelação interposto pelo DETRAN/PA, dando-lhe provimento, e dar por prejudicado o recurso manejado pelo Estado do Pará, tudo de acordo com o voto Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém/PA, 09 de abril de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator



## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GOONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÕES CÍVEIS interpostas pelo ESTADO DO PARÁ (fls. 133/139) e pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ (fl. 180/196) contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém, nos autos da Ação de Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULO ROGÉRIO CÔRREA DA CUNHA.

A parte dispositiva da sentença restou assim lançada:

Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PLEITO CONSTANTE DA PEÇA VESTIBULAR, para determinar ao Departamento de Trânsito do Estado do Pará – DETRAN, por seu presidente, que adote, incontinenti, as providências necessárias para materializar a nomeação e a posse do postulante no cargo de Motorista aprovado no Concurso Público n.º 001/2006-SEAD/DETRAN.

O Apelante Estado do Pará, em suas razões de fls. 134/139, após o relato dos fatos, sustenta a violação ao princípio da separação dos poderes, diante



da interferência do Poder Judiciário na atividade Administrativa do Poder Executivo.

Em seguida, defende a ausência de direito líquido e certo do recorrido, vez que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas possui a mera expectativa de direito de ser nomeado.

Arrola precedentes jurisprudenciais que entende aplicáveis ao caso.

Ao final requer o conhecimento e provimento do presente recurso a fim de ser reformada a sentença de 1º grau.

A apelação interposta pelo Estado do Pará foi recebida no duplo efeito (fl. 140).

O Detran opôs embargos de declaração contra à sentença às fls. 141/146.

Às fls. 149/156 peticiona informando que o pedido formulado pelo autor/ora apelado na presente ação ordinária já teria sido objeto de mandado de segurança (Proc. 0010770-16.2019.814.0301) em que o autor aponta como autoridade coatora o Diretor-Geral do Detran/PA. Informa que o processo já transitou em julgado, tendo o juízo da 2ª Vara da Fazenda de Belém acolhido a decadência do direito de impetrar ação mandamental, bem como declarou a prescrição do direito de ser questionado judicialmente qualquer situação relativa ao concurso em comento.

Diz que por não ter interposto nenhum recurso, operou-se a coisa julgada, que sem dúvida opera os seus efeitos em relação a essa demanda.

Aduz que os pedidos de ambas as demandas são idênticos, qual seja, de ver garantida a nomeação e posse no concurso a que se submeteu.

Requeru a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC/73.

O Apelado Paulo Rogério Corrêa apresenta contrarrazões à apelação do Estado do Pará às fls. 162/170.

O Juiz de 1º grau não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo DETRAN (fls. 178/179).

O DETRAN interpôs apelação às fls. 180/196 sustentando a obrigatoriedade de sua citação para integrar o polo passivo da demanda, diante da natureza jurídica de autarquia, vez que possui personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira.

Destaca que jamais foi citado na presente ação.

Aduz que o cargo de motorista pertence ao quantitativo de seu quadro de pessoal, sendo entidade distinta da do ESTADO DO PARÁ, não se concebendo, por isso, sofrer, numa lide, os efeitos referentes à nomeação e posse sem sua participação.

Esclarece que o fato de ter respondido a ofício do Juízo, atendendo à requisição do Ministério Público, no sentido de apenas prestar esclarecimentos sobre a situação do quantitativo de motoristas nomeados e empossados não configura sucedâneo válido de ato citatório para figurar parte passiva na relação processual.

Ao final requer o conhecimento e provimento do recurso de apelação para que seja reconhecida a nulidade absoluta do processo por ausência de citação do DETRAN – autarquia a quem foram direcionados os efeitos da decisão recorrida.

A apelação interposta pelo DETRAN foi recebida no duplo efeito (fl. 199).

O Autor/ora apelado eximiu-se de apresentar contrarrazões à apelação do DETRAN, conforme manifestação às fls. 200/201.



Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 20/03/2013 (fl. 202).

A Procuradoria de Justiça se manifestou na qualidade de *custus legis*, às fls. 210/218, pelo conhecimento e improvimento da Apelação interposta pelo Estado do Pará e pelo conhecimento e provimento da Apelação interposta pelo DETRAN, no sentido da reforma da sentença e para que fosse determinado o retorno dos autos à origem para ser procedida a devida citação da autarquia como litisconsorte passivo necessário, oportunizando-lhe o oferecimento de contraditório e ampla defesa.

O presente feito foi pautado para julgamento na sessão do dia 18/09/2017. Na ocasião da sustentação oral, os representantes das partes apelantes, Estado do Pará e DETRAN, suscitaram a existência de coisa julgada em Mandado de Segurança impetrado anteriormente pelo apelado sobre a mesma matéria objeto da ação ordinária.

Diante dessa alegação, determinei a retirada de pauta e determinei a intimação do autor/ora apelado para se manifestar sobre a tese levantada pela defesa (Despacho à fl. 225).

Em resposta às fls. 229/230, o autor/ora apelado informa que, à época, protocolou pedido de desistência do referido mandado de segurança em que se alega a existência de coisa julgada material, pedido esse acolhido pelo juízo de 1º grau, o qual homologou a desistência e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC/73. Por essa razão, entende que o pedido de desistência formulado em ação anterior homologado e transitado em julgado não impede a propositura de nova ação mesmo que verse sobre a mesma matéria objeto da presente ação ordinária.

E por essa requer o regular processamento dos recursos de apelação.

Juntou documento à fl. 231.

Determinei novamente a inclusão do presente recurso em pauta de julgamento (fl. 232).

É o relatório necessário.

## VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes pressupostos de admissibilidade, conheço das apelações cíveis, pelo que passo a apreciá-las.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos



em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora apelada.

Havendo preliminar suscitada, passo a apreciá-la.

**NULIDADE DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA AUTARQUIA PARA FORMAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO.**

O DETRAN, autarquia da Administração indireta estadual, em sua apelação suscita a necessidade de ser reconhecida a nulidade da sentença em razão de não ter sido citada para ingressar na lide como litisconsorte passivo necessário, considerando que a decisão referente à nomeação do candidato aprovado no concurso público irá atingir diretamente os seus interesses.

Seguindo o parecer ministerial, entendo assistir razão ao apelante, na medida em que o DETRAN possui interesse direto no resultado da demanda, pois, caso seja mantido o entendimento da sentença, o autor será nomeado e empossado no cargo de motorista junto àquele órgão, de modo que será essa autarquia que irá arcar com o pagamento da remuneração do servidor mensalmente, pelo que é quem irá sofrer os reflexos financeiros decorrentes da ordem.

Acerca do litisconsorte passivo necessário, o art. 47 do CPC/73 assim previa:

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

No caso presente, sendo premente o interesse da autarquia na resolução da lide, o juiz deveria ter determinado a citação da autarquia a fim de que ingressasse na demanda na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Não o fazendo, é certo que essa omissão se configurou em vício insanável, porquanto ofendeu a regra do devido processo legal, já que impediu que aquele órgão estatal exercesse seu direito à ampla defesa e ao contraditório, ensejando, ademais, com isso, a nulidade da sentença.

A jurisprudência segue nesse sentido, inclusive do STJ:

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. NOMEAÇÕES DE CONCURSADOS PARA A FHEMIG. SUSPENSÃO. ATO DO GOVERNADOR. LEGITIMIDADE. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO COM A RESPECTIVA AUTARQUIA.**

A ação mandamental foi corretamente dirigida contra o Governador do Estado, considerando que ele foi a autoridade responsável pelo ato de efeito concreto (Decreto nº 36.647/95) que suspendeu as nomeações para cargos no âmbito da Administração Direta.

A FHEMIG, na qualidade de autarquia, que, caso concedida a ordem, suportará as conseqüências, foi devidamente citada na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

Equívoco da Corte a quo ao julgar o processo extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC.

Recurso provido, acolhendo-se a preliminar, para determinar o retorno dos autos à origem onde, superada a questão da ilegitimidade do Governador, seja apreciado o mérito da demanda.

(RMS 12.091/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2000, DJ 30/10/2000, p. 169) (grifo nosso).



EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO E POSSE - LITISCONSÓRIO PASSIVO NECESSÁRIO - FORMAÇÃO - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA PARA CASSAR A SENTENÇA "IN CASU".

- Deve ser cassada a sentença prolatada sem observar o disposto na legislação processual civil atinente à formação de litisconsórcio passivo necessário em ação de mandado de segurança, haja vista que a sentença a ser proferida atingirá a esfera jurídica de terceiros. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.11.286232-1/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/10/2013, publicação da súmula em 11/10/2013).

Portanto, considerando o fato de se tratar, o DETRAN, de uma autarquia com autonomia financeira e administrativa, dotada de personalidade jurídica própria, com plena autonomia e capacidade para estar em juízo na defesa de seus interesses, reitero que não resta dúvida acerca da já mencionada nulidade da sentença.

Uma vez que será acolhida a preliminar suscitada e diante da declaração de nulidade da sentença com o retorno dos autos à origem para citação do DETRAN e regular processamento do feito, entendo que, neste momento, descabe a análise pelo juízo ad quem da ocorrência de coisa julgada material, suscitada pelos apelantes, visto que tal questão deve ser debatida e julgada em sede de primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE COISA JULGADA NÃO ANALISADO PELO JUÍZO A QUO. ANULAÇÃO DA DECISÃO. SOBRESTAMENTO DOS PRECATÓRIOS APENAS QUANTO ÀS PARCELAS CONTROVERTIDAS. REGULAR PROCESSAMENTO QUANTO ÀS DEMAIS. 1. Deve ser anulada a decisão a quo que deixou de julgar Incidente de Coisa Julgada suscitado nos autos de Processo de Execução; in casu, não há como este Tribunal, reconhecendo o error in procedendo do Juízo agravado, decidir o referido Incidente, pois tal conduta resultaria em indesejada supressão de instância. 2. Sendo diversos os beneficiários dos dois Precatórios já expedidos no curso da execução em foco, dentre os quais apenas três serão atingidos com a decisão do Incidente de Coisa Julgada, é de se admitir que o processamento de tais precatórios seja sobrestado, até que se efetive o julgamento do Incidente, apenas no que pertine às parcelas consignadas em favor desses três exequentes, prosseguindo regularmente quanto às demais. 3. Pedido de anulação da decisão agravada provido, para determinar que o Juízo a quo decida o Incidente de Coisa Julgada de fls. 79/80; pedido sucessivo parcialmente provido, tão somente para que se suspenda o processamento dos Precatórios 50.580/CE e 50.584/CE, até que se efetive o julgamento, pelo Juízo a quo, do referido Incidente, apenas no que pertine aos valores, nele consignados, de que são beneficiários os exequentes JOSÉ DIAS CABRAL, MOZART RAMOS FORTE e VERA JERÔNIMO CABRAL. 4. AGTR parcialmente provido. (TRF-5 - AGTR: 66742 CE 0004439-68.2006.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, Data de Julgamento: 09/05/2006, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 30/05/2006 - Página: 1020 - N°: 102 - Ano: 2006)

Posto isso, acolhendo a preliminar suscitada, DOU PROVIMENTO à apelação interposta pelo DETRAN/PA para declarar nula a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de 1º grau a fim de que a parte autora promova a citação do mencionado órgão, em prazo a ser fixado pelo juiz a quo, nos termos do art. 115, parágrafo único, do NCPC.

Resta prejudicado o julgamento do recurso interposto pelo Estado do Pará.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2005-GP. Belém, 09 de abril de 2018.



---

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator